

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO CIEE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020 / PROCESSO LICITATÓRIO Nº **21216000006/2020-83**, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de Agente de Integração público ou privado, por demanda, que deverá atuar em conjunto com a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, integradas às Instituições de Ensino do Estado do Rio Grande do Norte, para executar o Programa de Estágio da Companhia através da Superintendência Regional da Conab no RN – SUREG/RN.

PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019 e do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020.

NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica Regional da CONAB, nos termos do artigo 216 do Regulamento de Licitações e Contratos, suportado pela Lei nº 13.303/2016 e o RLC-CONAB.

DOS FATOS E ANÁLISE



A Licitante remeteu impugnação por e-mail em 11.3.20 às 9H28 minutos, cujo recorte argumentativo apresentamos a seguir:

Realmente a Lei Complementar nº 123/2016 obriga o Gestor a realizar licitações exclusivas nos casos em que os valore não ultrapassem os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Entretanto, deve o mesmo gestor observar às proibições quanto à realização de licitações exclusivas contidas naquela mesma legislação, mais especificamente em seus incisos II e III do art. 49.

Ao restringir a participação na licitação de outras empresas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração deixando de observar os já citados mandamentos legais constantes dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006. Em última análise, deixando de observar o princípio basilar da legalidade que rege todas as licitações públicas.

Vê-se, portanto, que aqueles três fatores, em conjunto, devem ser considerados quando da elaboração do estudo preliminar - que precede o Termo de Referência e, por consequência, o Edital -, ou seja, não apenas o preço da contratação deve ser considerado, pois ao deixar de observar os outros dois fatores haverá uma afronta ao princípio da competitividade. O que, em última análise, poderá causar prejuízos à administração pública.

Além disso, ao restringir a participação na licitação de outras interessadas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração restringindo o caráter competitivo do certame. Dessa forma, é importante sopesar princípios que regem as licitações públicas como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, com a finalidade última de buscar a "proposta mais

Telefone: (61) 3252 4830 | E-mail: cnl@ciee.org.br



vantajosa para a administração", conforme determina o artigo 3º da Lei 8666/93. Outrossim, a restrição aumenta percentualmente a possibilidade de uma licitação deserta.

Em que pese o desejo do legislador, com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, fosse o de aumentar a função social das contratações públicas com a ampliação da participação das ME/EPP nas licitações, não pode a administração pública, em momento algum, elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.

Ademais, não só na legislação em comento, em seus artigos 44 e 45, como em outras que regem as licitações públicas, a exemplo do Decreto nº 8.538/2015, existem dispositivos que contemplam o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas, não deixando, portanto, as microempresas e empresas de pequeno porte desamparadas.

Diante do exposto, é a presente para requerer a V.Sa. se digne a receber a presente Impugnação, para que seja reformado o Edital e seus anexos publicados, <u>suprimindo-se</u> a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes, e, consequentemente, possibilitar a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração, em qualidade e preço, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame.

São Paulo/ SP, 11 de março de 2020.



Apresentado o argumento da empresa que ora impugna, passamos a analisar:

- 1) Consubstanciado no Art. 6º do Decreto 8538/2015, "Os órgãos e as entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". Ou seja, o TR e Edital estão em conformidade com o instituto de regulamentou a Lei nº 123/2006.
- 2) O Art. 48 da Lei 147/2014 truxe, que para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar (Lei 123/2006), a administração pública: I **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014, que alterou a Faculdade da Administração, foco da Lei 123/2006).
- 3) Só a que falar em desempate no bojo da Licitação, quando esta não tratar da exclusividade para ME/EPP, logo, o argumento apresentado não se sustenta, uma vez, que para tal a licitação deveria desconsiderar todo marco normativo vigente.

Portanto, a nosso ver, manter o objeto desta licitação não prejudica a competitividade como apresenta a demandante, uma vez que tratar-se-ia uma ilegalidade lançar o certame desconsiderando o **DEVER** da Administração de respeitar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Desta forma, considerando o disposto nos artigos 47 e 48 da LC



147/2014 assim como não restando caracterizada no presente certame a aplicação das hipóteses previstas no artigo 49 da mesma Lei Complementar, não merece acolhimento o pleito apresentado pela impugnante quanto à supressão de exclusividade de participação no certame ora impugnado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, mediante as considerações acima, este Pregoeiro considera IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO da instituição **CIEE**. Considerando o disposto no item 12 do Edital, tendo em vista o IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, permanece a data para a realização do pregão, qual seja, 26 de março às 9h, pelo sítio <u>www.comprasnet.gov.br</u>.

Outrossim, estaremos disponibilizando no site da CONAB, por meio do link https://www.conab.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-atas-de-registro-de-registro-de-precos/itemlist/category/328-licitacoes-e-atas-de-registro-de-preco-rn a impugnação e a manifestação deste Pregoeiro.

Natal, 12 de maço de 2020.

Richard Medeiros de Araújo Pregoeiro da CONAB RN rn.cpl@conab.gov.br